



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS**  
**- 8ª VARA -**

PROCESSO : 0023659-58.2014.4.01.3500  
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
OBJETO : SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS - COREN  
ADVOGADO : GO00032625 - EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GO00024722 - LUCAS RORIZ REIS  
ADVOGADO : GO00017307 - MARCUS VINICIUS MACHADO RODRIGUES  
REU : MATERNIDADE ELA LTDA  
ADVOGADO : GO00011264 - WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR

**SENTENÇA**

Tipo "A"

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada aos 24/06/2014 pelo conselho de fiscalização profissional em epígrafe, objetivando impor judicialmente ao hospital requerido, em sede de liminar, a manutenção, por todo período de funcionamento, de profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhes são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde, para estrito cumprimento da lei.

Em sua petição inicial, COREN/GO assevera o seguinte: a) não obstante seja a parte ré prestadora de serviços de saúde de média complexidade, não dispõe da quantidade mínima de enfermeiros para supervisionar os trabalhos que lhes são afeitos, tampouco para prestar assistência direta aos seus pacientes em período integral, haja vista ser este seu período de funcionamento; b) possui apenas uma enfermeira, que trabalha de segunda-feira a sábado, das 07 às 13h do dias seguinte, não havendo profissional enfermeiro no estabelecimento réu entre 13 e 7 horas de segunda a sábado; c) essa falha no quadro de enfermeiros é preenchida por técnicos e auxiliares em enfermagem, que não possuem capacidade técnica do para atuação em área privativa do profissional enfermeiro; d) essa situação afronta as Leis n. 5.905/73 e n. 7.498/86, além de violar os termos do Decreto n. 94.406/87; e) tais constatações advieram de seu poder de polícia, razão da lavratura relatórios de inspeção e autos de

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



infração, com ulterior notificação do lado requerido. Pugna pela concessão de liminar, nos termos referidos acima, bem como pela sua confirmação em sede de sentença, considerando, ainda, horário ininterrupto de funcionamento da maternidade ré, limite máximo de jornada de trabalho, taxa de absenteísmo, número de profissionais por turno, conforme escala de trabalho.

Juntou documentos de fls. 26/50.

Em despacho de fl. 52, oportunizou-se manifestação à MATERNIDADE ELA LTDA, no prazo de 72 horas, por analogia ao art. 2º da Lei n. 8.437/92.

A manifestação preliminar da parte ré foi fornecida em fls. 54/56, onde alega que: a) possui UTI neonatal que mantém com a colaboração de quatro enfermeiras, que supervisionam 17 técnicas de enfermagem, cada qual com incumbência de direção de, no máximo, quatro leitos; b) para o atendimento ao centro cirúrgico, berçário e CME (Central de Material e Esterilização), conta com outras quatro profissionais de enfermagem; c) conta, ainda, com 42 técnicos e auxiliares de enfermagem, todos trabalhando em turnos de revezamento (escala de enfermagem); d) são, ao todo, oito profissionais enfermeiras que se alternam diuturnamente em supervisão por 24 horas, não havendo falar em falta de supervisão ou carência de profissionais. Pugna pelo julgamento antecipado da ACP, ante o cumprimento do pedido exordial. Juntou documentos de fls. 57/81.

Instado o autor, por ato de fl. 83, a manifestar permanência de seu interesse no processo, haja vista a informação carreada aos autos pela parte requerida, este insiste na tramitação, apresentando, em fls. 89/111, relatório de fiscalização que atesta a permanência da situação de descumprimento da legislação.

Com vista ao MPF, este opina pelo deferimento do pedido de liminar (fls. 113/118v.).

Determinou-se ao lado autor o detalhamento de seu pedido de tutela de urgência (fl. 120), o que se cumpriu em fls. 122/123.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** em fls. 125/134.

Noticiou a requerida interposição de agravo de instrumento da decisão concessiva de antecipação de tutela (fls. 139/159).

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



Em sua contestação, coligida em fls. 165/192, a MATERNIDADE ELA LTDA aduz que: a) o COREN/GO é carecedor de legitimidade ativa, porque obrigar estabelecimentos hospitalares a contratar e manter profissionais de enfermagem durante todo seu período de funcionamento não se encontra dentre as atribuições desse ente fiscalizador; b) não há dispositivo de lei que obrigue os hospitais a manterem enfermeiros de nível superior durante todo seu período de funcionamento, bastando que haja profissionais desse nível contratados para supervisionarem os demais técnicos e auxiliares de enfermagem; c) a coerção sem fundamento legal fere o artigo 5º, II, da Constituição; d) os conselhos regionais de enfermagem só possuem atribuição para fiscalizar e disciplinar a profissão de enfermeiro, não tendo ascendência alguma sobre estabelecimentos de saúde. Pede a extinção do feito, com acatamento da preliminar suscitada, ou a improcedência.

As partes não se manifestaram em momento de especificação de provas. Conciliação inviabilizada (fls. 200/201).

Em decisão de fls. 210/213 o feito foi saneado, sendo que, em fls. 223/223 v. foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi acostado em fls. 293/210, com ulterior manifestação das partes.

É o relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão saneadora de fls. 210/213, foram apreciadas e afastadas as questões preliminares suscitadas pelos contestantes. Destarte, estando presentes as condições da ação e todos os elementos de constituição válida do processo, bem como devidamente instruído o feito, passo ao julgamento.

Por meio desta ação civil pública, pretende a parte requerente, o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO busca impor ao estabelecimento de saúde requerido a manutenção, por todo o seu período de funcionamento, de profissionais enfermeiros em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** em fls. 125/134, em decisão que aferiu todas as circunstâncias de fato e normativa em que circunscrita a lide, sob os fundamentos seguintes:

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



De início, para que não parem dúvidas sobre a adequação do meio processual escolhido e legitimidade do lado ativo para as providências judiciais que persegue, sendo entendimento do TRF da 1ª Região, adotado por este julgador, que "os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012; AC 0000948-02.2009.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.493 de 01/08/2014).

Não foram suscitadas questões de índole processual. Todavia, as informações de fls. 54/56 e documentos que as respaldam dão a entender que teria havido perda de objeto, haja vista a contratação da quantidade correta de profissionais enfermeiros para e sua atuação nos limites regulares de horário em escala. Ocorre que tal não se confirma, haja vista o Relatório Circunstanciado de Fiscalização, lavrado pelo lado autor e juntado em fls. 90 e ss. ter atestado a permanência das irregularidades pertinentes ao trabalho dos profissionais de Enfermagem relatadas na inicial, o que denota permanência do interesse na tramitação deste feito.

Fixadas as proposições acima, passa-se à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Como o pleito inicial de urgência se volta para a concessão do mesmo objeto vindicado no provimento jurisdicional final, o caso é de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, regido por dispositivo próprio do Código de Processo Civil.

Estabelece o preceptivo 273 do CPC que, para a efetivação da provisoriedade, além da existência de prova inequívoca e do convencimento quanto à verossimilhança dos fatos, faz-se mister a ocorrência de certos requisitos, dentre os quais, o fundado receio de irreparabilidade do dano ou o abuso do direito de defesa, como também, o manifesto propósito protelatório do réu.

A providência que se pugna na inicial está fundada no alegado descumprimento de parâmetros legais por parte do estabelecimento de saúde réu, consistente na manutenção, atualmente, de enfermeiros em número aquém do necessário para atuação regular. De consequência, pretende a parte requerente seja o lado réu obrigado a contratar enfermeiros em quantidade bastante para suprir dita lacuna, de forma adequada e ininterrupta.

Com efeito, regem a atuação dos profissionais de enfermagem os arts. 11 a 15 da Lei n. 7.498/86, que adiante se transcrevem, por oportuno:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.



Urbano Leal Berruó Neto  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Essas normas contam com regulamentação pelo Decreto 94.406/87, que, sobre o que interessa ao deslinde deste, assim dispõem:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
  - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - b) realizar controle hídrico;
  - c) fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
  - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
  - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
  - h) colher material para exames laboratoriais;
  - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12. Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Então, observa-se que as normas regentes das profissões de Enfermagem submetem técnicos e auxiliares de enfermagem à supervisão do profissional Enfermeiro, graduado em ensino superior e detentor, em tese, de melhor preparo técnico para enfrentar as responsabilidades que a lei lhe reserva.

Outrossim, não se pode olvidar dos termos da Resolução/COFEN n. 146, que exige a contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados. Observe-se a dicção do normativo:



Art. 1º - Toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de Enfermagem deverá ter Enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade.

Destarte, a necessidade da presença diuturna de enfermeiro durante o funcionamento do estabelecimento de saúde de funcionamento em período integral (24 horas), além de advir da inteligência literal e direta do normativo infralegal acima transcrito, é decorrência de uma exegese lógica das normas legais também mencionadas. Advém da função de orientador e supervisor dos demais profissionais de enfermagem de nível médio (ver o transcrito art. 15 da Lei 7.498/86), e da competência privativa para os "*cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas*" (art. 11, I, m, da mesma Lei).

Em manifestação preliminar colhida em fls. 54/56, foi o polo passivo incisivo ao dizer que estaria dando efetivo cumprimento às determinações legais, fazendo colacionar, para tanto, documentos de fls. 57/81, dos quais se oportunizou vista ao requerente, para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 83).

Não se contentou o lado ativo em analisar referida documentação acostada aos autos pelo polo réu, tendo diligenciado inspeção diretamente junto ao estabelecimento de saúde em questão. Ocorre que aponta para o descumprimento dos referidos ditames legais a documentação colacionada em fls. 90 e ss., consistente em Relatório Circunstanciado de Fiscalização, lavrado pelo COREN/GO após atividade de fiscalização *in loco* sobre a requerida MATERNIDADE ELA LTDA, nos dias 09 e 10 de agosto do ano em curso, quando constatou e concluiu o seguinte (fls. 96/97):

Conforme averiguação da documentação comprobatória do exercício profissional de enfermagem e inspeção *in loco*:

1. Não há enfermeiro na supervisão e assistência de enfermagem dos 52 leitos de internação, berçário e SRPA, nas 07 salas cirúrgicas e CME, nos períodos de segunda a sexta-feira das 16:00 horas às 19:00 horas, aos sábados das 11:00 horas às 19:00 horas e aos domingos das 07:00 horas as 19:00 horas (descumprimento do artigo 15 da Lei Federal n. 7.498/86 c/c artigo 13 do Decreto n. 94.406/87).

2. Há realização de atividades privativas de enfermeiro nos 52 leitos de internação, berçário e SRPA, no centro cirúrgico e CME, sendo executadas por outros profissionais sem a supervisão e orientação do enfermeiro (descumprimento do artigo 11 da Lei Federal n. 7.498/86 c/c artigo 8º do Decreto n. 94.406/87).

3. Na UTI neonatal há apenas 01 enfermeiro para cada 12 pacientes, o que não atende às determinações do Ministério da Saúde, as quais estabelecem que são necessárias no mínimo 01 enfermeiro coordenador, especialista em UTI na modalidade específica, e 01 técnico de enfermagem para cada 02 leitos (descumprimento da RDC 07/2010 c/c RDC 26/2012 do Ministério da Saúde).

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



4. Há déficit de profissionais de enfermagem em toda instituição conforme as normatizações do Sistema COFEN/COREN (descumprimento da Resolução COFEN n. 293/2004 a respeito do Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem).

Essas situações constatadas *in loco* durante a fiscalização colocam em risco o exercício profissional de enfermagem ético e legal, bem como a segurança dos pacientes atendidos nessa instituição.

Na espécie, nota-se, então, que os requisitos para concessão da tutela antecipada estão presentes. A permanência do lado requerido no vício relatado na inicial denota a necessidade de ordem judicial para compeli-lo a contratar e manter, durante todo o período de seu funcionamento, profissionais de enfermagem.

É verossímil o que alega o polo autor na peça inicial, porque corroborado por documentação lavrada em data recente, descritiva da situação do nosocômio em face dos profissionais de enfermagem que lá atuam (fls. 90/111), o que atende à necessidade de prova inequívoca para a concessão da provisoriedade.

No sentido da argumentação acima, ilustra o julgado do TRF da 1ª Região adiante transcrito:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COREN/MG X HOSPITAL) - MANUTENÇÃO ININTERRUPTA DE ENFERMEIROS: LEGITIMIDADE. 1- Confirma-se a sentença, não apenas pelo longo tempo decorrido desde que proferida (2006/2014), mas porque se sintoniza com amplos e recentes precedente do STJ (AgRg-REsp nº 1.342.461/RJ) e da T7/TRF1 (), dentre vários, inclusive pela evidente desproporção entre enfermeiros (02) e auxiliares e técnicos de enfermagem (31): "(...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 3. (...) o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. (...)". "(...) - ENFERMEIRO: PRESENÇA PERMANENTE E

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



EXCLUSIVA - ORIENTAÇÃO/SUPERVISÃO A TÉCNICOS/AUXILIARES - (...).

..... 5 - Pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre "quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares" (o que não é tema da lide), mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir ao fim colimado pela Lei nº 7.498/1986 (c/c Lei nº 5.905/73), tanto mais em setor hospitalar de suma importância (Centro Cirúrgico e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar), notadamente no caso, em que a relação era de apenas 01 enfermeiro para 28 subordinados. 6 - Precedentes (...): REsp nº 438.673/MG; REsp nº 77.373/MG; AgRg-Ag 938.749/SP (...)." 2- Apelação não provida. 3- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão.

(AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014)

Por outro lado, o risco de prejuízos iminentes e elevados também decorre da própria irregularidade verificada na deficiência numérica de profissionais enfermeiros em atividade na maternidade requerida, que pode ter conseqüências deletérias sobre a saúde de pacientes usuários de seus serviços. Aqui, portanto, o bem maior que se deve salvaguardar.

Diante do exposto, **defiro** a antecipação de tutela e determino à MATERNIDADE ELA LTDA que providencie a contratação, em caráter emergencial, no prazo de até **10 (dez) dias**, de, no mínimo, 03 (três) enfermeiros assistenciais, sendo que dois deverão prestar assistência aos pacientes de 52 leitos de internação e um deverá ser lotado no Centro Cirúrgico e Central de Material e Esterilização - cf. relatório de fiscalização de fl. 123 - e que, em conjunto com os já existentes (enfermeiros) da mencionada Unidade de Saúde, se faça(m) presente(s), dentro do quadro de escala apropriado, durante as 24 horas do dia, inclusive finais de semana e feriados.

Os fundamentos da decisão acima passam a fazer parte das razões de decidir desta sentença, às quais se acrescem apenas o que se segue.

Feito o saneamento do processo, em fls. 210 e ss., deu-se prosseguimento da instrução processual, inclusive com realização de perícia técnica local, para confirmar necessidade de manutenção dos enfermeiros contratados por força da decisão transcrita acima, ou da contratação de outros mais.

O laudo pericial de fls. 293/210, detalhado e realizado *in loco* e envolveu (fl. 295): "*(...) diversas diligências para solicitação de documentos e coleta de informações. Para conhecer melhor a estrutura física da instituição, apresentamos também, em anexo, a planta arquitetônica do prédio onde está instalada a Maternidade. Foram colhidos dados e informações no exercício de 2015*

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



e 2016, mas as análises foram realizadas com ênfase nos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016". Com base em tais esforços, o perito respondeu aos quesitos judiciais da seguinte maneira (*litteris*):

#### *Quesitos do Juízo*

(conforme consta das páginas 223 dos autos).

#### **1. Sobre o quadro de enfermeiros contratados pela MATERNIDADE ELA LTDA.**

##### **1.1. Quantos são?**

*De acordo com o Memorial Descritivo da Maternidade Ela, atestado pela Gerência de Enfermagem, Enf. Marlene Martins de Souza - Coren - 053518, consta um quadro de 81 profissionais (11 Enfermeiras e 70 Téc. de Enfermagem).*

##### **1.2. Qual o respectivo nível de formação (especificar quantos enfermeiros contratados possuem nível superior, quantos são auxiliares, quantos são técnicos, etc.)?**

*Deste quadro, constam 11 Enfermeiras de nível superior, 70 Técnicas de Enfermagem e nenhum auxiliar de enfermagem.*

##### **1.3. Como se distribuem nos diversos setores do estabelecimento de saúde?**

Apresentamos um quadro resumo no quesito 3 além da distribuição detalhada abaixo:

#### **A. Térreo**

##### **• Serviço de Ambulatório Médico:**

o 01 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;

##### **• Centro Cirúrgico - CC (7 salas de cirurgias, 01 sala de pré-parto e uma área de Recuperação Pós- Anestésica):**

o 01 Enfermeira, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;

o 08 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);

o 06 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);

o 01 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;

##### **• Central de Material e Esterilização:**

o 02 Téc. de Enfermagem, exclusivas para limpeza, preparo e esterilização de materiais, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);

o 01 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;

#### **B. 1º. Piso**

##### **• Leitos de Internação (14 leitos de enfermarias e 07 leitos de apartamentos):**

o 02 Enfermeiras Assistenciais de 6 horas, sendo uma das 7 às 13h e outra das 13 às 19h;

o 02 Enfermeiras Assistenciais com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);

o 04 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);

o 04 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);

##### **• Berçário:**

o 06 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);

o 04 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);

o 01 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;

#### **C. 2º. Piso**

##### **• Leitos de Internação (14 leitos de apartamentos):**

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



- o 04 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);
- o 04 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);
- o Obs.: A Assistência e Supervisão de Enfermagem é exercida pelas Enfermeiras que constam no 1º. Piso.

#### D. 3º. Piso

##### • Leitos de Internação (07 leitos de apartamentos):

- o 02 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);
- o 02 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);
- o Obs.: A Assistência e Supervisão de Enfermagem é exercida pelas Enfermeiras que constam no 1º. Piso.

#### E. 4º. Piso

##### • UTI Neonatal (12 leitos de UTI Neonatal):

- o 02 Enfermeiras Assistenciais de 6 horas (uma das 7 às 13h e outra das 13 às 19h). (Obs.: nos finais de semana as Enfermeiras dobram a carga horária para que a outra tenha folga);
- o 02 Enfermeiras com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);
- o O 1 Enfermeira de 8 horas, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e 7 às 11h no sábado;
- o 10 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 7 às 19h);
- o 10 Téc. de Enfermagem, com carga horária de 12 x 36 horas (das 19 às 7h);
- Obs.: além das 10 enfermeiras distribuídas acima, acrescenta 01 Enfermeira com carga horária de 44 horas semanais que atua como Gerente, RT e atividades de assistência.

#### 1.4. Qual a carga horária respectiva?

De acordo com as informações prestadas pela Maternidade Ela o Quadro de Enfermagem é constituído de 81 profissionais e estão assim distribuídos:

- 11 Enfermeiros;
- 70 Técnicos de Enfermagem;
- 00 Auxiliar de Enfermagem.

A distribuição do quadro e respectiva carga horária encontram-se dispostos no quadro do quesito 3 do Juízo.

#### 2) Qual o regime cronológico de funcionamento da maternidade ré (especificar se é integral, por 24 horas, ou outro)

O Funcionamento da Maternidade é de funcionamento integral, 24 horas, inclusive sábado, domingo e feriados.

#### 3) A quantidade de profissionais enfermeiros, de todos os níveis, é suficiente para atender a demanda da Maternidade Ela durante todo seu período de funcionamento?

##### 3.1) Detalhar a resposta, considerando a escala de horário dos profissionais enfermeiros e dos demais, não diplomados, tendo em vista a necessidade de estes últimos estarem sob a supervisão daqueles primeiros durante todo o período de funcionamento do estabelecimento de saúde.

Consideramos insuficiente o quadro de enfermagem da Maternidade, onde observamos graves anomalias como, por exemplo, momentos que não havia enfermeiras na escala e momentos com carga horária excessiva em que trabalharam até 24 horas seguidas.

Em minucioso quadro de fl. 299, o perito apresenta a carga horária atual dos enfermeiros, junto ao estabelecimento de saúde requerido, em cotejo com uma adequação ali proposta, o que se pode visualizar adiante:

  
Urbano Leal Borquin Neto  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS**

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



Dimensionamento												
Atual							Proposto					
Unidade/Função	Carga Horária						Carga Horária					
	8 horas	12 x 36				Sub Total	8 horas	12 x 36				Sub Total
		D1	D2	N1	N2			D1	D2	N1	N2	
Enfermeira Gerente e RT	1						1					
Ambulatório Médico												
Enfermeiro												
Téc. Enfermagem	1					1	1					1
Centro Cirúrgico (07 salas, 01 sala de pré-parto e 01 área de RPA)												
Enfermeiro	1					1	1	1	1	1	1	5
Téc. Enfermagem	1	4	4	3	3	15	4	4	3	3	3	14
C. Mat. Esterilização -CME												
Enfermeiro												
Téc. Enfermagem	1	1	1			3	1	1	1	1	1	4
Ala de Internação - P1 (21 leitos)												
Enfermeiro		1	1	1	1	4	1	1	1	1	1	4
Téc. Enfermagem		2	2	2	2	8	2	2	2	2	2	8
Ala de Internação - P2 (14 leitos)												
Enfermeiro							1	1	1	1	1	4
Téc. Enfermagem		2	2	2	2	8	2	2	2	2	2	8
Ala de Internação - P3 (07 leitos)												
Enfermeiro						0						0
Téc. Enfermagem		1	1	1	1	4	1	1	1	1	1	4
UTI Neonatal (12 leitos)												
Enfermeiro (*)	3			1	1	5	1	1	1	1	1	5
Téc. Enfermagem		5	5	5	5	20	5	5	5	5	5	20
Berçário (11 leitos)												
Enfermeiro						0						0
Téc. Enfermagem	1	3	3	2	2	11	0	3	3	2	2	10
<b>Total</b>							<b>Total</b>					
<b>Total Enfermeiros</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>19</b>
<b>Total Téc. Enfermagem</b>	<b>4</b>	<b>18</b>	<b>18</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>70</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>18</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>69</b>

*Handwritten signature or mark.*



Prossegue o perito ponderando o seguinte (fl. 300):

- (\*) Esclarecemos que na UTI Neonatal a quantidade de enfermeiras com carga horária de 8 horas, no quadro atual acima exposto, está assim composto:
- 01 enfermeira de 44 horas semanais (das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e das 7 às 11h no sábado);
  - 02 enfermeiras de 36 horas semanais (uma das 7 às 13h e outra das 13 às 19h) e nos finais de semana dobra a carga horária para que a outra tenha folga; 01 enfermeira de 44 horas semanais (das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e das 7 às 11h no sábado).

Diante do quadro revelado, o perito apresenta a proposição para a adequada quantidade de profissionais (Enfermeiros/Técnicos de Enfermagem), junto ao nosocômio réu, consoante fl. 300:

Assim propomos o seguinte quadro:

- Enfermeiras de 12 x 36 16
- Enfermeiras de 44 horas semanais 02
- Enfermeira Gerente e RT (exclusiva) 01
- Enfermeira CCIH e Auditoria 01
- Sub total 20
- **Total de Enfermeiras (com 15% 1ST) 23**
- Técnicas de Enfermagem 12 x 36 68
- Técnicas de Enfermagem 44 horas semanais 01
- Sub total 69
- **Total Téc. de Enfermagem (com 15% 1ST) 79**

Essa proposta está devidamente respaldada nas justificativas adiante (fls. 300/301):

Justificativas:

- a) Mesmo que a Maternidade trabalhe com protocolos de atendimentos e cirurgia seguros é importante e necessário uma gerente de enfermagem exclusiva;
- b) O Centro Cirúrgico é assistido por 01 Enfermeira, com carga horária de 8 horas das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e das 7 às 11h no sábado. Considerando que a Maternidade é de funcionamento integral, de 24 horas. A referida enfermeira acompanha e monitora todos os pacientes da sala de recuperação pós-anestésica, cuida do agendamento de cirurgias e controle da farmácia satélite;
- c) O quadro proposto de enfermagem irá garantir maior segurança aos pacientes em cada turno (D1, D2, N1 e N2), evitando como foi constatado em que houve momentos em que houve enfermeiras que fizeram até 24 horas seguidas de trabalho e ainda houve momentos em que não constava na escala nenhum enfermeiro na instituição, permitindo ainda melhor adequação nos casos de férias, licenças médicas e licença maternidade;
- d) Destacamos que além da demanda apresentada, considerando o mês de Jan/2016, em torno de 18 cirurgias/dia, o Centro Cirúrgico e RPA constitui uma unidade de atendimento crítico pois envolve ato anestésico, abertura de cavidades e ao fim o processo Recuperação

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



Pós Anestésica - RPA. Para isso a Maternidade Ela conta com 01 enfermeira, com carga horária de 8 horas, das 7 às 16h de segunda a sexta-feira e das 7 às 11h no sábado, para cuidar também do agendamento cirurgias e controle da farmácia satélite;  
e) A Central de Material e Esterilização - CME deve também ser supervisionada por uma enfermeira que neste caso a supervisão é realizada pela enfermeira do Centro Cirúrgico; (...).

Consigna ainda, o vistor oficial, ter constatado que “*em várias ocasiões as enfermeiras de 36 horas semanais trabalharam por 12 dias seguidos sem folga*” (fl. 301), passando a discriminar diversos períodos sem que fossem escalados enfermeiros, entre janeiro de 2016 e julho de 2015.

Oportuno observar a anomalias aferidas pelo experto nomeado pelo Juízo (justificativa g de fl. 301/302), que importam recrudescimento de riscos aos pacientes atendidos na maternidade requerida:

- g) Estão identificadas, no livro de registro e escalas, graves anomalias tais como:
- Dia 03/Jan/16 das 7h até 7h de 04/Jan/16 a Enfermeira Saudai na trabalhou 24 horas seguidas;
  - Dia 11/Jan/16 das 19h às 7h não há registro de ponto de presença de enfermeira e nenhum apontamento de presença no Livro de Registro (Relatório de Supervisão);
  - Dia 15/Jan/16 só há registro de entrada às 7h no ponto da presença da Enfermeira Marilene;
  - Dia 08/Jan/16 das 13 às 19h ficou sem enfermeira na escala da UTI;
  - Dia 17/Jan/16 das 7 às 13h ficou sem enfermeira na escala da UTI;
  - Dia 22/Jan/16 das 13 às 19h ficou sem enfermeira na escala da UTI;
  - Dia 21/Jan/16 só há registro de entrada às 7h35 no ponto da presença da Enfermeira Marilene;
  - Dia 31/Jan/16 não consta registro de presença de enfermeira na Maternidade de 0h às 7h.
  - Dia 20/Fev/16 das 19h até 19h do dia 21/Fev, a Enfermeira Saudoína trabalhou 24 horas seguidas; (...).

Aliás, as respostas aos quesitos do Conselho autor, sob os números 25, 35, 37, 49 e 50, em fls. 306/309, reforçam as discrepâncias já transcritas.

Destacam-se as seguintes conclusões do perito, corroboradas pela resposta à quesitação acima, bem como às formuladas pelas partes (fl. 310):

Ao propormos um quadro de enfermagem, tivemos o cuidado de considerar os estudos da área e, principalmente, a segurança aos pacientes que em algumas vezes ficaram a cargo de enfermeiras que trabalharam 24 horas seguidas e ainda houve momentos em que na escala havia lacunas de enfermeiros.

Portanto o quadro proposto permitirá melhor qualidade dos serviços prestados e melhor adequação nos casos de férias, licenças médicas e licença maternidade.



Pode-se também estudar a possibilidade de uso de enfermeiros terceirizados para atender certos momentos, principalmente no que se refere ao Índice de Segurança Técnica - 1ST isso se melhor convier a Maternidade e se não ferir nenhum dispositivo legal.

O parcialmente transcrito laudo, destarte, concluiu que há deficiências expressivas nas equipes de enfermeiros que prestam serviços na Maternidade Ela Ltda, ora requerida, que necessita de **mais 12 (doze) enfermeiros**, além dos 11 (onze) em atividade (fls. 299/300), ou seja, totalizando 23 (11 + 12 = 23).

O requerente COREN/GO concordou com as considerações do laudo e salientou ter perícia em apreço observado as normas internacionais de segurança ao paciente e as atribuições da profissional, mesmo que à parte das normas de dimensionamento do Conselho (fls. 322/325).

Em impugnação ao laudo pericial, a requerida Maternidade Ela Ltda alega que a o perito não deteria expertise técnica para o encargo. Essa argumentação não procede, diante das atividades legais do bacharel em administração, grau superior do signatário do laudo pericial, como se lê do artigo 3º do Decreto 61.934/67:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
  - b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- (...).

Outra impugnação trazida pelo estabelecimento de saúde requerido diz respeito à suposta desnecessidade de manter a mesma quantidade de enfermeiros nos períodos diurno e noturno, sob a alegação de que os procedimentos cirúrgicos seriam realizados apenas no período matutino. Contudo, a análise do dimensionamento proposto pelo perito (fl. 299) permite observar tal necessidade (de igual número de enfermeiros nos períodos diurno e noturno), mormente diante das anomalias detectadas e suas implicações sobre a saúde dos usuários do estabelecimento de saúde requerido (valendo recordar o elevado percentual de recém-nascidos aos cuidados dos profissionais que ali trabalham). Entretanto, o

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



redimensionamento proposto importa o acréscimo de apenas 01 (um) profissional enfermeiro por turno e setor/ala, para garantir a assistência ininterrupta.

Insiste a maternidade que ocupa lado passivo da relação processual, que o número de enfermeiros em seus quadros, no total de 11 (onze), bastaria para atender à demanda (fls. 315/318). Mas o perito observou o índice de segurança técnica (IST) de 15%, que acrescentou mais 03 (três) profissionais à sua proposta, consoante já perfilhando anteriormente neste *decisum*.

Destarte, as alegações da requerida Maternidade Ela Ltda não estão calcadas em fundamentação técnica hábil a desqualificar as conclusões da perícia. Não houve apresentação sequer de justificativas técnicas ao dimensionamento proposto segundo as normas internacionais ou em conformidade com as estabelecidas pelo COFEN. Restaram sem demonstração, portanto, supostos excessos do laudo pericial, especialmente diante de seu silêncio em consignar quesitos e indicar assistente técnico à perícia.

Repise-se que o caso em apreço tem repercussão sobre saúde e vida de pacientes, que não podem estar sujeitos ao cuidado de enfermeiros extenuados por sobrejornada, ou a inexistência destes em número adequado para o serviço a que se propõe o nosocômio. Estando em primazia os valores vida e saúde, consideram-se não suscitadas quaisquer dúvidas quanto à suficiência de profissionais em atividade junto à requerida, por esta não afastada com robustez, prevalecendo, portanto, as conclusões do laudo pericial.

Mister a confirmação da tutela provisória deferida e total procedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedentes os pedidos e condeno** a ré em obrigação de fazer, consistente em manter, por todo período de seu funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar as tarefas que lhe são privativas, conforme quantitativo apresentado no laudo pericial de (fls. 293/310), isto é: 16 Enfermeiros (as) de 12 x 36h; 02 Enfermeiros (as) de 44 horas semanais; 01 Enfermeiro (a) Gerente e RT (exclusiva); 01 Enfermeiro (a) CCIH e Auditoria; mais 3 Enfermeiros (as) (com 15% IST), **totalizando 23 Enfermeiros (as)**; 68 Técnicos (as) de Enfermagem 12 x 36h; 01 Técnico (a) de Enfermagem 44 horas semanais, mais 10 (dez) Técnicos (as) de Enfermagem (com 15% 1ST), **totalizando 79 Técnicos (as) de Enfermagem**.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS**

- 8ª VARA - Sentença - autos 0023659-58.2014.4.01.3500



Rerratifico a decisão de tutela provisória de fls. 125/134 para que as alterações acima determinadas sejam implementadas pela requerida MATERNIDADE ELA LTDA no prazo de até **60 (sessenta) dias**, ficando a fiscalização do cumprimento da ordem a cargo do COREN/GO, que reportará ao Juízo qualquer resistência ou embaraços por parte da requerida em atender ao comando ora prescrito.

Custas pela MATERNIDADE ELA LTDA. Em razão do princípio da simetria à estipulação do art. 17, da Lei 7.347/85, incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ativa nos autos de ação civil pública (ver STJ - AgInt no AgRg no REsp 1167105/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017; REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017; REsp 1447031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

R. P. I. Oportunamente, ao arquivo.

Goiânia, 05 de maio de 2017.

**Urbano Leal Berquó Neto**  
**JUIZ FEDERAL**

CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO REFERENTES AO ATO JUDICIAL RETRO/SUPRA	
BOLETIM Nº /201	
Data de transmissão ao Diário Eletrônico de Justiça / EDJ-1:  Goiânia, / / 201	Data válida de publicação, pelo TRF da 1ª Região, no e-DJF1: <b>Goiânia, / / 201</b>
	<b>Moacyr Ferreira Neto</b> Diretor de Secretaria - Matr. 063/03

\\srv08-go.go.trf1.gov.br\vara08\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\SENTENÇAS\7100\COREN - AÇÃO-CIVIL-PÚBLICA- ELA - 23659-58.doc.